



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – ESTADO DE SÃO PAULO.**

**PROCESSO N. 1019846-82.2015.8.26.0576**

**NATALIA ZANATA PRETTE**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/SP: 214.863, na condição de **ADMINISTRADORA JUDICIAL** nomeada nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa VIAÇÃO SÃO RAPHAEL LTDA vem, respeitosamente, ante Vossa Excelência, em atendimento ao r. despacho de fls. 3786, apresentar manifestação sobre as fls. 3743/3745 nos termos que segue:

Ponderadas as particularidades que envolvem a questão, há que se olvidar que a recuperação judicial tem a premissa maior de atender a função social desempenhada pela empresa.

Neste sentido, válido é trazer que a Viação São Raphael Ltda, por meio deste processo, teve sua recuperação judicial deferida com o objetivo de viabilizar a superação de sua crise econômica-financeira, trazendo como forma de superação uma daquelas previstas na LFRE: a venda do principal estabelecimento comercial da empresa.

A viabilidade da recuperação, conforme apontou o laudo preliminar providencialmente realizado por Perito Judicial, está consubstanciada na venda do principal estabelecimento comercial da empresa avaliado em R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais), havendo, pois, essa garantia de pagamento aos credores elencados no Quadro de Credores já apresentado por esta AJ.

Assim, é certo que a exigência dos referidos documentos pela ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres – nesse momento processual - poderia vir a inviabilizar o processo de recuperação judicial, ensejando inevitável insegurança jurídica, pois uma vez a empresa impossibilitada de executar suas atividades essenciais, restará inviabilizada, por consequência, o alcance de sua recuperação.



Ademais, entendo que a questão técnica, de segurança do serviço de transporte, encontra-se superada uma vez que a empresa recuperanda comprovou que já obteve a renovação do certificado junto à ARTESP-Agencia de Serviços Públicos Delegados do Estado de São Paulo, restando, pois, somente, a questão jurídica a ser resolvida face ao impasse travado pela ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres.

Informo que a recuperanda permanece prestando serviços de transporte público de passageiros em trechos de competência da ANTT - por serem linhas interestaduais, existindo inclusive filial da empresa em Frutal/Minas Gerais onde mantém estrutura para o atendimento destas linhas interestaduais; contudo, vem sofrendo autuações em decorrência da falta da renovação do certificado da ANTT, sendo imperiosa realmente a análise da questão por este DD Juízo Falencial.

No mais, coaduno com o entendimento de que a certidão negativa de débitos exigida, contraria o regramento da LFRE quanto à observância das formas e condições previstas para pagamento de credores, devendo ser dispensada.

Assim, por todo o exposto e com amparo na jurisprudência mais recente que vem flexibilizando as exigências legais com o escopo de auxiliar o soerguimento da empresa em recuperação, manifesto pela concordância do pedido de fls. 3743/3745.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

São José do Rio Preto/SP, 05 de maio de 2017.

---

**NATALIA ZANATA PRETTE**  
**ADMINISTRADORA JUDICIAL**  
**OAB/SP: 214.863**